



Inovação Responsável no Poder Judiciário: Inteligência Artificial e Proteção de Dados Pessoais à Luz da Resolução CNJ nº 615/2025

Responsible Innovation in the Judiciary: Artificial Intelligence and Personal Data Protection Under CNJ Resolution No. 615/2025

Heitor Rodrigues

Lidiane Memoria Campos Rodrigues

Resumo: A expansão do uso de inteligência artificial (IA) nos tribunais brasileiros, especialmente de modelos generativos, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução nº 615/2025, que substituiu a Resolução nº 332/2020 e passou a disciplinar o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso dessas soluções no Poder Judiciário. Este capítulo analisa como a nova norma articula o estímulo à inovação tecnológica com a proteção de dados pessoais dos jurisdicionados. Adota-se o referencial da inovação responsável e propõe-se a leitura da Resolução nº 615/2025 em conjunto com a Política de Gestão da Inovação (Resolução CNJ nº 395/2021) e com as medidas de adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução CNJ nº 363/2021). Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, que emprega análise de conteúdo normativo e uma matriz de correspondência entre os dispositivos da resolução e os princípios do art. 6º da LGPD. Os resultados indicam que a norma incorpora todos esses princípios, prevê instrumentos compatíveis com as dimensões de antecipação, reflexividade, inclusão e responsividade da inovação responsável e trata a proteção de dados como requisito de legitimidade da inovação. Identificam-se, porém, pontos de atenção relativos à dependência de regulamentação pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário e ao uso individual de ferramentas privadas.

Palavras-chave: inovação responsável; inteligência artificial; poder judiciário; proteção de dados pessoais; governança.

Abstract: The growing use of artificial intelligence (AI) in Brazilian courts, especially generative models, led the National Council of Justice (CNJ) to issue Resolution No. 615/2025, which replaced Resolution No. 332/2020 and now governs the development, governance, auditing and use of such solutions in the Judiciary. This chapter analyzes how the new rule reconciles the promotion of technological innovation with the protection of litigants' personal data. It adopts the responsible innovation framework and proposes reading Resolution No. 615/2025 together with the Innovation Management Policy (CNJ Resolution No. 395/2021) and the measures for courts' compliance with the General Personal Data Protection Law (CNJ Resolution No. 363/2021). It is a qualitative, descriptive, bibliographic and documentary study that uses normative content analysis and a correspondence matrix between the provisions of the resolution and the principles set out in Article 6 of the LGPD. The results show that the rule incorporates all of these principles, provides instruments consistent with the anticipation, reflexivity, inclusion and responsiveness dimensions of responsible innovation, and treats data protection as a condition for the legitimacy of innovation. Points of concern remain, however, regarding the reliance on further regulation by the National Judicial Artificial Intelligence Committee and the individual use of private tools.

Keywords: responsible innovation; artificial intelligence; judiciary; personal data protection; governance.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tornou-se, nos últimos anos, um dos ambientes mais ativos de experimentação com inteligência artificial (IA) no setor público. Ferramentas de classificação de processos, de agrupamento de demandas repetitivas, de transcrição de audiências e, mais recentemente, de apoio à redação de minutas com modelos de linguagem de larga escala passaram a integrar a rotina de secretarias e gabinetes. Essa expansão, motivada pela elevada litigiosidade e pela busca de eficiência, trouxe consigo riscos relacionados a vieses discriminatórios, à opacidade algorítmica, à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais constantes dos autos.

Para enfrentar esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A norma revogou a Resolução nº 332/2020, concebida antes da popularização da IA generativa, e já foi objeto de alteração pontual pela Resolução nº 674/2026, que modificou seu art. 15, relativo ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A literatura jurídica tem examinado a Resolução nº 615/2025 principalmente sob o ângulo da decisão judicial e da supervisão humana. Este capítulo propõe um recorte distinto: a interseção entre inovação e proteção de dados pessoais. A pergunta que orienta o estudo é: de que forma a Resolução CNJ nº 615/2025 articula o incentivo à inovação tecnológica no Judiciário com a proteção de dados pessoais dos jurisdicionados?

O objetivo geral é analisar como a resolução conjuga essas duas dimensões. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) apresentar o referencial da inovação responsável; (ii) descrever a Política de Gestão da Inovação do Judiciário e as medidas de adequação dos tribunais à LGPD; (iii) identificar, na Resolução nº 615/2025, os dispositivos que tratam de dados pessoais, riscos e supervisão humana; e (iv) relacionar esses dispositivos aos princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

A hipótese de trabalho é que a Resolução nº 615/2025 não deve ser lida isoladamente, mas como parte de um tripé normativo formado também pela Resolução nº 395/2021, que instituiu a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário, e pela Resolução nº 363/2021, que estabeleceu medidas de adequação dos tribunais à LGPD. Nesse arranjo, a proteção de dados funcionaria como requisito de legitimidade da inovação, e não como obstáculo a ela.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. Os atos normativos foram examinados

por meio de análise de conteúdo, e os resultados foram organizados em uma matriz de correspondência entre os dispositivos da Resolução nº 615/2025 e os princípios da LGPD. Por utilizar apenas informações de domínio público, a pesquisa dispensa apreciação ética, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNS nº 510/2016 (Conselho Nacional de Saúde, 2016).

INOVAÇÃO RESPONSÁVEL

A noção de inovação responsável emergiu, sobretudo no contexto europeu, como resposta à constatação de que tecnologias emergentes produzem efeitos sociais que não podem ser tratados apenas depois de sua difusão. Owen, Macnaghten e Stilgoe (2012) descrevem esse movimento como uma passagem da ciência feita para a sociedade à ciência feita com a sociedade, em que os impactos e os valores envolvidos passam a ser considerados ao longo de todo o processo de inovação.

Schomberg (2013) caracteriza a pesquisa e a inovação responsáveis como um processo transparente e interativo, no qual atores sociais e inovadores tornam-se mutuamente responsivos, tendo em vista a aceitabilidade ética, a sustentabilidade e a desejabilidade social dos resultados. A definição desloca o foco do produto final para o processo de governança que o acompanha.

Stilgoe, Owen e Macnaghten (2013) propõem um quadro analítico com quatro dimensões integradas. A antecipação consiste em examinar, de forma sistemática, os impactos possíveis e pretendidos da inovação. A reflexividade exige que os atores institucionais questionem seus próprios pressupostos, compromissos e limites de conhecimento. A inclusão requer a abertura do processo à participação de públicos e partes interessadas. A responsividade, por fim, corresponde à capacidade de alterar a trajetória da inovação em resposta às informações e aos valores que surgem durante o processo.

No campo específico da IA, Floridi *et al.* (2018) sistematizaram princípios éticos convergentes em diversas declarações internacionais: beneficência, não maleficência, autonomia, justiça e explicabilidade. Esses princípios dialogam diretamente com a proteção de dados pessoais, já que muitos dos danos associados à IA decorrem do tratamento inadequado de dados, seja na formação das bases de treinamento, seja na utilização dos sistemas.

Esse referencial é adotado neste capítulo como lente de análise. A pergunta não é apenas se a Resolução nº 615/2025 permite a inovação ou protege dados, mas se institui mecanismos que tornem a inovação antecipatória, reflexiva, inclusiva e responsiva.

INOVAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS NO PODER JUDICIÁRIO

A Política de Gestão da Inovação

A Resolução CNJ nº 395, de 7 de junho de 2021, instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). A norma conceitua inovação como a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços ou processos de trabalho, seja por uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos. Entre seus princípios figuram a cultura da inovação, o foco no usuário, a participação, a colaboração, a acessibilidade, a desburocratização e a transparência.

A resolução também criou a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro (Renovajud) e determinou que os tribunais instituíssem laboratórios de inovação ou espaços similares, físicos ou virtuais. Esses laboratórios inserem-se em um movimento mais amplo de difusão de estruturas de experimentação no setor público brasileiro, mapeado por Sano (2020).

A Adequação dos Tribunais à LGPD

A LGPD aplica-se integralmente ao Poder Judiciário, cujos órgãos se submetem às regras específicas de tratamento de dados pelo Poder Público (Brasil, 2018, art. 23). Para orientar esse processo, o CNJ editou a Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2021a). Entre essas medidas destacam-se a constituição de instância colegiada de gestão da proteção de dados, a designação de encarregado, o mapeamento das atividades de tratamento, a elaboração de políticas de privacidade e a adoção de medidas de segurança da informação.

A LGPD, por sua vez, estabelece que todo tratamento deve observar a boa-fé e dez princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018, art. 6º). Assegura, ainda, ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses (Brasil, 2018, art. 20). Relevante para este estudo é que a própria LGPD inclui a inovação entre os fundamentos da disciplina da proteção de dados (Brasil, 2018, art. 2º, V).

A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Da Resolução nº 332/2020 à Resolução nº 615/2025

A Resolução nº 615/2025 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do CNJ em 14 de março de 2025, com vigência após 120 dias (art. 47), revogando

a Resolução nº 332/2020 a partir desse marco (art. 46). Os tribunais receberam prazo de doze meses para adequar projetos e modelos em desenvolvimento ou já implantados (art. 45, parágrafo único). Os considerados da norma registram que a disciplina anterior havia sido formulada para as soluções disponíveis à época e que se fazia necessário abranger as tecnologias generativas, cujos riscos incluem ameaças à segurança da informação e à privacidade e à proteção de dados pessoais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Objetivo, Fundamentos e Princípios

O art. 1º da resolução explicita, logo em seu enunciado, a articulação que este capítulo investiga:

Apresente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025, art. 1º).

A inovação aparece como objetivo, mas qualificada por atributos de segurança, transparência e ética. Os parágrafos do mesmo artigo reforçam essa orientação ao preservar a autonomia dos tribunais para desenvolver soluções locais, priorizar o desenvolvimento colaborativo e interoperável e autorizar o CNJ a criar incentivos a práticas cooperativas. Entre os fundamentos listados no art. 2º estão, lado a lado, o estímulo à inovação no setor público (inciso III) e a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça (inciso VIII). O art. 4º, por sua vez, define expressamente *privacy by design* e *privacy by default* (incisos XIV e XV), incorporando ao vocabulário normativo do Judiciário conceitos centrais da proteção de dados.

Classificação de Riscos e Governança

O núcleo regulatório da resolução é uma abordagem baseada em riscos. Os tribunais devem avaliar suas soluções para definir o grau de risco, considerando fatores como o impacto potencial nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo e a quantidade de dados sensíveis utilizados (art. 9º). São vedadas as soluções de risco excessivo, como aquelas que impedem a revisão humana ou que classificam pessoas com base em comportamento ou personalidade para avaliar a plausibilidade de seus direitos (art. 10). As demais são classificadas como de alto ou baixo risco conforme o Anexo de Classificação de Riscos (art. 11).

As soluções de alto risco devem adotar, antes de entrar em produção, medidas como uso de dados representativos, registros automáticos de operação e mecanismos de explicabilidade (art. 13), além de avaliação de impacto algorítmico contínua, com possibilidade de participação pública e publicação de suas conclusões

(art. 14). O Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instituído pelo art. 15, tem composição plural e competência para atualizar a classificação de riscos, reclassificar sistemas e definir protocolos de auditoria (art. 16). Chama a atenção, no anexo, a inclusão da anonimização de documentos entre as finalidades de baixo risco (item BR8), o que sinaliza o incentivo ao uso da própria IA como ferramenta de proteção de dados.

Inteligência Artificial Generativa

A resolução admite o uso de modelos de linguagem por magistrados e servidores como ferramentas de apoio, preferencialmente por meio de acesso disponibilizado e monitorado pelos tribunais (art. 19, § 1º). Na ausência de solução corporativa, faculta-se a contratação individual, condicionada à capacitação prévia, ao caráter auxiliar do uso, à vedação de uso dos dados para treinamento dos fornecedores e à proibição de inserir dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, salvo anonimização na origem ou mecanismos equivalentes de proteção (art. 19, §§ 2º e 3º). Para as contratações institucionais, o art. 20 exige compromisso com a LGPD, adoção de privacidade desde a concepção e por padrão e possibilidade de não armazenamento do histórico de comandos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Correspondência com os Princípios da LGPD

A análise de conteúdo permitiu relacionar cada princípio do art. 6º da LGPD a dispositivos específicos da Resolução nº 615/2025. O Quadro 1 apresenta essa correspondência.

Quadro 1 – Correspondência entre os princípios da LGPD e a Resolução CNJ nº 615/2025.

Princípio (LGPD, art. 6º)	Dispositivos da Res. nº 615/2025	Síntese
Finalidade e adequação	Art. 13, III; art. 19, § 3º, III; art. 20, II	Objetivos declarados em linguagem simples e vedação de uso dos dados para fins não autorizados
Necessidade	Art. 26, § 4º; art. 31, parágrafo único, III, b e c	Coleta apenas dos dados estritamente necessários e eliminação de dados pessoais não anonimizados após o treinamento
Livre acesso e transparência	Art. 1º, § 3º; art. 12, I; arts. 21, 24, 25 e 33	Relatórios públicos, catálogo no Sinapses, identificação dos modelos em uso e informação aos usuários externos
Qualidade dos dados	Art. 7º, § 1º; art. 13, I; arts. 26 e 27	Dados representativos, curadoria, preferência por fontes públicas, integridade e rastreabilidade

Princípio (LGPD, art. 6º)	Dispositivos da Res. nº 615/2025	Síntese
Segurança	Art. 2º, XI; arts. 28, 29 e 31	Isolamento de dados, criptografia, controle de acesso e referência a normas técnicas internacionais
Prevenção	Art. 3º, VI; art. 4º, XIV e XV; art. 7º, § 2º; art. 20, IX; art. 30	Privacidade desde a concepção e por padrão; anonimização obrigatória de dados sigilosos
Não discriminação	Art. 8º; art. 10; art. 35	Prevenção e correção de vieses, vedações de risco excessivo e diversidade das equipes
Responsabilização e prestação de contas	Arts. 14, 39, 41 e 42	Avaliação de impacto algorítmico, prestação de contas, auditoria e comunicação de eventos adversos em até 72 horas

Fonte: elaborada pelo autor (2026), com base em Brasil (2018) e Conselho Nacional de Justiça (2025).

O quadro evidencia que todos os princípios encontram correspondência na resolução, muitas vezes em mais de um dispositivo. Observa-se também que a norma não se limita a remeter genericamente à LGPD, como fazia com maior frequência a regulamentação anterior, mas traduz os princípios em obrigações operacionais específicas para o ciclo de vida da IA, como a manutenção de cópias de datasets, a tokenização e a eliminação de dados após o treinamento.

As Dimensões da Inovação Responsável

Examinada à luz do quadro de Stilgoe, Owen e Macnaghten (2013), a resolução apresenta instrumentos correspondentes às quatro dimensões. A antecipação manifesta-se na avaliação preliminar de risco antes da entrada em produção (art. 9º) e na avaliação de impacto algorítmico (art. 14). A reflexividade aparece na revisão, ao menos anual, das hipóteses de alto risco (art. 11, § 2º) e no relatório anual do Comitê, que deve analisar a harmonização com as normas de proteção de dados e as lacunas regulatórias (arts. 16, § 1º, e 18). A inclusão está presente na composição plural do Comitê (art. 15), na participação pública nas avaliações de impacto e no acesso da OAB, do Ministério Público e da Defensoria aos relatórios (arts. 5º, § 3º, e 14, § 2º). A responsividade, por fim, revela-se na obrigação de suspender, corrigir ou descontinuar soluções que apresentem vies ou incompatibilidade com a norma (art. 8º, §§ 2º e 3º; art. 10, § 2º).

Esses achados confirmam a hipótese do tripé normativo. A Resolução nº 395/2021 fornece a cultura e as estruturas de inovação; a Resolução nº 363/2021 fornece a base institucional de proteção de dados; e a Resolução nº 615/2025 conecta ambas no campo específico da IA, estabelecendo que a inovação só é legítima quando acompanhada de salvaguardas de dados. A previsão da anonimização como finalidade de baixo risco ilustra bem essa síntese: a IA é incentivada justamente quando serve à proteção de dados.

Pontos de Atenção

Três aspectos merecem atenção. O primeiro é a dependência de regulamentação complementar: critérios de avaliação de risco, protocolos de auditoria e requisitos da avaliação de impacto foram atribuídos ao Comitê Nacional (arts. 9º, § 2º, 14, § 1º, e 41), de modo que a efetividade da norma depende da produção e da atualização desses instrumentos. O segundo é a faculdade de contratação individual de ferramentas generativas (art. 19, § 2º), que, embora condicionada, amplia a superfície de risco e desloca parte do controle para o usuário, cuja capacitação passa a ser elemento crítico. O terceiro é a ausência de disciplina expressa sobre a articulação entre o Comitê e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que pode gerar sobreposição ou lacunas de fiscalização.

Some-se a isso o contexto legislativo: o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da IA no país, foi aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 2025 (Brasil, 2023). Sua eventual aprovação exigirá compatibilização com a resolução, que já adota lógica baseada em riscos semelhante à do Regulamento (UE) 2024/1689 (União Europeia, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo buscou analisar como a Resolução CNJ nº 615/2025 articula o incentivo à inovação tecnológica com a proteção de dados pessoais no Poder Judiciário. A partir do referencial da inovação responsável, verificou-se que a norma trata a inovação como objetivo expresso, mas a condiciona a atributos de segurança, transparência e ética, e que todos os princípios do art. 6º da LGPD encontra correspondência em dispositivos operacionais da resolução.

A leitura conjunta com as Resoluções nº 395/2021 e nº 363/2021 permitiu identificar um tripé normativo em que a proteção de dados atua como requisito de legitimidade da inovação. A resolução também apresenta instrumentos compatíveis com as dimensões de antecipação, reflexividade, inclusão e responsividade, o que autoriza qualificá-la como um marco de inovação responsável no Judiciário.

Permanecem, contudo, desafios relacionados à regulamentação complementar pelo Comitê Nacional, ao uso individual de ferramentas privadas e à coordenação com a autoridade nacional de proteção de dados. Por se tratar de estudo documental sobre norma recente, não foi possível avaliar sua implementação. Recomenda-se, como agenda de pesquisa, a realização de estudos empíricos sobre a aplicação da resolução nos tribunais, especialmente quanto à atuação conjunta entre laboratórios de inovação, comitês de proteção de dados e encarregados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 148, 9 jun. 2021b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 14 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 71, 26 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 de maio de 2016.

FLORIDI, Luciano *et al.* **AI4People: an ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations**. Minds and Machines, [s. l.], v. 28, p. 689-707, 2018.

OWEN, Richard; MACNAGHTEN, Phil; STILGOE, Jack. Responsible research and innovation: from science in society to science for society, with society. **Science and Public Policy**, [s. l.], v. 39, n. 6, p. 751-760, 2012.

SANO, Hironobu. **Laboratórios de inovação no setor público: mapeamento e diagnóstico de experiências nacionais**. Brasília, DF: Enap, 2020. (Cadernos Enap, 69).

STILGOE, Jack; OWEN, Richard; MACNAGHTEN, Phil. Developing a framework for responsible innovation. **Research Policy**, [s. l.], v. 42, n. 9, p. 1568-1580, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Regulamento da Inteligência Artificial. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 12 jul. 2024.

VON SCHOMBERG, René. **A vision of responsible research and innovation**. In: OWEN, Richard; BESSANT, John; HEINTZ, Maggy (ed.). Responsible innovation: managing the responsible emergence of science and innovation in society. Chichester: Wiley, 2013. p. 51-74.